



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD057/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Manuel Augusto Duarte Carvalho

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 123.º aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido **Manuel Augusto Duarte Carvalho** a pena de suspensão de actividade por 45 (quarenta e cinco) dias, e com multa correspondente a 1,5 SMN que ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina se quantifica em € 1.140,00 (mil cento e quarenta euros), por infração ao disposto nas disposições conjugadas do n.ºs 1 e 4 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, e alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Maio de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Manuel Augusto Duarte Carvalho pelos factos constantes da participação disciplinar apresentada por Cristina Fernandes Oliveira relativamente ao jogo n.º 333, realizado no dia 06 de Maio de 2023 entre a equipa “A ACADÉMICA C”, e a equipa “CH CARVALHOS”, no Pavilhão 3 do Estádio Universitário de Coimbra, em a contar para o campeonato nacional 2ª divisão – Zona Norte.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação veio o arguido, tempestivamente, apresentar a sua defesa e arrolar testemunhas, muito embora não juntasse documentos de prova.

Atendendo à forma como o Arguido apresentou a sua defesa, e à matéria probatória por si indicada, foi determinada a inquirição das testemunhas por si arroladas, o que deveria ter ocorrido no dia 20 de Junho de 2023.

Porém, para além de regularmente notificado, o Arguido não fez comparecer as testemunhas por si indicadas nem apresentou qualquer justificação para esta sua falta.

Em todo o caso, e por se entender relevante ao apuramento da verdade dos factos e à boa decisão do processo, foi determinada a inquirição da participante Cristina Fernandes Oliveira, o que ocorreu a 20 de Junho de 2023 tendo em vista a aferição da veracidade dos factos alegados pelo Arguido na sua defesa. Confrontada a participante sobre a imputação feita na defesa escrita do Arguido, de acordo com a qual a participante teria insultado jogadores, dirigentes e adeptos, o mesmo foi prontamente negado pela mesma, inexistindo qualquer outro elementos processual que corrobore a versão do Arguido.



O mesmo se diga relativamente à tentativa de agressão de que a participante terá sido autora, na pessoa de [REDACTED], Colega do Arguido, imputação que foi prontamente desmentida pela participante, tendo reiterado a sua versão dos factos e apresentado uma versão em nada coincidente com a do Arguido, inexistindo qualquer outro elementos processual que corrobore a versão do Arguido.

De resto, a versão trazida aos autos pelo Arguido, quer no que se refere à justificação da sua conduta, quer nas imputações feitas à Senhora Participante [REDACTED], não mereceu qualquer credibilidade, não apenas pela sua falta de comprovação processual (eventualmente resultante da auscultação da prova testemunhal que trouxe ao processo), como também pela manifesta contradição do que resulta das imagens televisivas do jogo e das declarações tomadas à participante [REDACTED].

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

- I. No dia 06 de Maio de 2023 realizou-se o jogo n.º 333, a contar para o Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 2.ª Divisão, Zona Norte, entre a equipa “A Académica C”, e a equipa “CH Carvalhos”, no Ringue de “A Académica C”, em Coimbra.
- II. De acordo com participação disciplinar apresentada no Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no momento em que a Senhora Delegada ao jogo da equipa “A Académica C”, [REDACTED], tentava serenar os ânimos decorrentes de uma altercação ocorrida em pista entre dois atletas, já no final do jogo, o Arguido agrediu a Senhora Delegada ao jogo através de um forte puxão de cabelos.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pela Sra. Delegada *[nome redigido]*, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa apresentada por este.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, relativamente à agressão cometida contra a Senhora Delegada ao jogo da equipa do Clube "A Académica C" é sancionado nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão a estabelecer entre 3 meses a 3 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 5 e 8 SMN.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado dos recintos desportivos, prevenindo a violência, respeito e tolerância entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, comprovados com recurso às imagens televisivas, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivo, sendo censurável a conduta do Arguido, traduzida na agressão à Senhora Delegada da equipa adversária, através de um forte puxão de cabelo.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto, não tendo causado mazelas físicas ou psicológicas, é esperado da parte dos senhores delegados ao jogo a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e clubes.

Não ficou claro o motivo que conduziu o Arguido a praticar os factos descritos, mas fica evidente uma intenção de agredir e apoucar a Senhora Delegada [redacted], que se tinha limitado a serenar os ânimos exaltados no ringue.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado verificado, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de delegado, as quais são destinadas a prevenir qualquer tipo de violência gratuita, independentemente da sua natureza, e o respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Da matéria de facto apurada nos presentes autos não ficou provado que da agressão à Sra. Delegada [redacted] tenha resultado qualquer lesão física ou psicológica, o que nos termos do n.º 4 do supra citado artigo 123.º o comportamento do arguido é sancionado com suspensão a estabelecer entre 3 meses a 2 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 3 e 4 SMN.

Inexistem circunstâncias agravantes que possam ser usadas contra o Arguido.

Diversamente, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, facto que determina a diminuição para metade dos limites mínimo e máximo da sanção abstratamente aplicável, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.



Assim, pela prática do ilícito resultante das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, incorre o Arguido na sanção de suspensão a estabelecer entre 1,5 meses a 1 ano e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 1,5 e 2 SMN, por força do disposto na alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido **Manuel Augusto Duarte Carvalho** a pena de suspensão de actividade por 45 (quarenta e cinco) dias, e com multa correspondente a 1,5 SMN que ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina se quantifica em € 1.140,00 (mil cento e quarenta euros), por infração ao disposto nas disposições conjugadas do n.ºs 1 e 4 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, e alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,